(51/2021-E)

Pedido de uniformização da matéria registrária. Adoção unilateral. Cancelamento e lavratura de novo assento de nascimento. Tema disciplinado expressamente na legislação vigente e contemplada nas NSCGJ no subitem 122.4, Cap. XVII. Proposta rejeitada.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça

Trata-se de pedido administrativo de uniformização de procedimento para fins de normatização do cancelamento de registro de nascimento do adotado diante da adoção unilateral formulado pela Dra. Soraia Lorenzi Buso, Juíza de Direito da Vara da Infância e Juventude de Santo André/SP.

Manifestação da ARPEN/SP colhida (fl.32/34).

É o relatório.

OPINO.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por ALBERTO GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO (22/02/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00008977 e o código 5I1I04UX.

Salvo melhor juízo de Vossa Excelência, o pedido deve ser rejeitado.

Preliminarmente vale salientar que o enfrentamento do tema limita-se a esfera administrativa, sem adentrar no mérito da sentença de adoção unilateral com determinação de cancelamento do registro de nascimento e lavratura de novo assento.

No âmbito administrativo, a questão trazida pela solicitante já foi enfrentada pela Corregedoria e normatizada - dispõe o subitem 122.4, Cap. XVII, das NSCGJ: "a adoção unilateral do menor ou do maior será averbada sem cancelamento do registro original".

Respeitada posição em sentido diverso a construção legislativa sobre o tema ampara e valida o texto administrativo vigente.

A Lei de Registros Públicos, art. 102, determina que no livro de nascimento deve-se averbar o ato de adoção.

O Código Civil também assim determina ao dispor em seu art. 10, inciso II que: Far-se-á averbação em registro público: (...) II - dos atos judiciais ou extrajudiciais que declararem ou reconhecerem a filiação;

Por todos os ângulos parece que o ato registral acertado a ser promovido é de averbação, pois promove alteração de um elemento do assento (Registros Públicos, Dra. Karine Boselli, 1ª ed., Ed. Metodo, pg. 179), cabendo sua regular inclusão para fins de anotar um fato jurídico que modifica ou cancela o conteúdo de um registro.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por ALBERTO GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO (22/02/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00008977 e o código 5I1I04UX.

Pelo todo exposto, o parecer que, respeitosamente, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de não acolhimento do pedido de alteração das Normas.

Sub censura.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2021.

Alberto Gentil de Almeida Pedroso

Juiz Assessor da Corregedoria

(assinado digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por ALBERTO GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO (22/02/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00008977 e o código 5I1I04UX.

CONCLUSÃO

Em 18 de fevereiro de 2021, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, rejeito o pedido formulado. Cientifique a Magistrada solicitante.

Publique-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2021.

RICARDO ANAFE

Corregedor Geral da Justiça

(assinado digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE (19/02/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00008977 e o código HE54O60Y.